



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Resolução CPJ n. 11/2006**

**Disciplina o afastamento de membros para os fins previstos no art. 182 da LOMP - Lei Orgânica do Ministério Público - e dá outras providências.**

**O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**Considerando** a previsão legal da concessão de afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos no país ou no exterior;

**Considerando** a necessidade de melhor disciplinar o afastamento de que trata esta Resolução e de rever os critérios para a sua concessão, preservando o interesse da instituição e a qualificação intelectual de seus membros,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** O afastamento de membros do Ministério Público das suas funções para freqüentar cursos de pós-graduação, seminários de aperfeiçoamento e outros estudos, no país ou no exterior, sem prejuízo do respectivo subsídio, obedecerá às normas estabelecidas nesta Resolução.

**Art. 2º.** Os cursos referidos no artigo anterior, para o efeito de concessão do afastamento disciplinado nesta Resolução, serão, exclusivamente, os afetos às áreas jurídicas de interesse da instituição ministerial.

**Art. 3º.** O afastamento de que trata esta Resolução somente será permitido aos membros do Ministério Público que contem, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício na carreira e que estejam nessa condição na data da formulação do pedido.

**Parágrafo único.** Deverá ser comprovada a impossibilidade de concorrência entre a participação no curso ou similar a que se propõe o afastamento e o exercício das suas atividades regulares.

**Art. 4º.** Os pedidos de afastamento deverão ocorrer entre 1º de janeiro e 30 de junho do ano letivo que preceder ao do início do curso.

**Art. 5º.** Os pedidos de afastamento para a realização de cursos, sem ônus para a instituição ministerial, submetem-se às regras estabelecidas nesta Resolução, exceto as previstas nos artigos 2º, 9º, incisos IV.

**Art. 6º.** O afastamento, objeto desta Resolução, não será concedido aos membros do Ministério Público submetidos a processo disciplinar.

**Art. 7º.** Não haverá afastamento para os titulares de cargos comissionados.

**Art. 8º.** O interessado no afastamento deverá dirigir requerimento ao Procurador Geral de Justiça, instruído conforme exigências contidas nos incisos seguintes:

I – documento comprobatório da programação e do período de duração do curso;

II – documento comprobatório da solicitação da vaga e de sua respectiva garantia;

III – recibo do protocolo do requerimento, fornecido pelo setor competente da Procuradoria Geral de Justiça;

IV – declaração formal comprometendo-se a priorizar a disseminação dos seus conhecimentos adquiridos em cursos, palestras ou quaisquer atividades culturais promovidas pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público – CEAF ou pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – FESMIP -, pelo período referente ao dobro do lapso temporal do efetivo afastamento;

V – certidão do setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça sobre a concessão de afastamentos similares, anteriormente concedidos;

VI – certidão comprobatória da data de ingresso no Ministério Público, do seu vitaliciamento e da progressão na carreira;

VII – certidão da Corregedoria-Geral do Ministério Público sobre a sua vida funcional.

§ 1º. Na hipótese de o documento de que trata o inciso II deste artigo não acompanhar o requerimento, o pedido poderá ser conhecido e acolhido sob a condição suspensiva de oportuna apresentação do referido documento pelo interessado, antes do início do período de afastamento.

§ 2º. Os documentos apresentados em língua estrangeira deverão se fazer acompanhar da respectiva tradução para o vernáculo.

**Art. 9º.** O período de afastamento será de até dois anos e só poderá ser prorrogado pelo tempo necessário à conclusão do curso, não podendo a prorrogação exceder de 01(um) ano.

§ 1º. O pedido de prorrogação será dirigido ao Procurador Geral de Justiça, que decidirá sobre ele, após ouvir o Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º. O pedido de prorrogação será instruído com documento comprobatório da frequência e do aproveitamento integral das etapas do curso já realizadas.

**Art. 10.** O afastamento será concedido, simultaneamente, a até dois membros, segundo a ordem cronológica dos pedidos, ressalvada a hipótese excepcional prevista no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º. O afastamento poderá ser concedido a até quatro membros ao mesmo tempo, desde que a ele concorram dois candidatos ao curso de doutorado e dois ao de mestrado.

§ 2º. Havendo empate na ordem cronológica dos pedidos, terá preferência o candidato que não tenha sido beneficiado com algum tipo de afastamento de que trata esta Resolução e, permanecendo o empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato mais antigo na carreira ministerial, o mais antigo no serviço público e o mais idoso.

§ 3º. Os cursos de doutorado e de mestrado terão precedência sobre outros cursos, estudos e seminários de aperfeiçoamento, independente da ordem cronológica dos pedidos de afastamento.

**Art. 11.** O membro do Ministério Público, afastado nos termos desta Resolução, cumprirá as seguintes exigências:

I - encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça, dentro dos trinta dias subseqüentes ao afastamento, de documento firmado por autoridade competente da instituição responsável, comprobatório da matrícula;

II - encaminhamento à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao término de cada período letivo, de relatório dos trabalhos de que tenha participado, bem como da dissertação ou tese elaborada ou documento equivalente que comprove o aproveitamento final do curso;

III - encaminhamento de prova da validação do título obtido no exterior, fornecida por instituição nacional, ao Colégio de Procuradores de Justiça.

**Parágrafo único.** Em caso de não cumprimento injustificado das exigências especificadas neste artigo, o membro do Ministério Público terá seu afastamento suspenso ou cancelado, devendo sua conduta ser examinada em procedimento disciplinar.

**Art. 12.** O membro do Ministério Público, afastado nos termos desta Resolução, que, sem motivo justo, desistir ou deixar de concluir o curso, deverá restituir à instituição os subsídios e vantagens por ele percebidos durante o período de afastamento.

**Art. 13.** O membro do Ministério Público, durante os afastamentos de que trata esta Resolução, não poderá concorrer à promoção ou remoção por merecimento.

§ 1º. O período de afastamento e da prorrogação, se houver, abrangerá, necessariamente, as férias anuais do interessado bem como a licença especial já concedida.

§ 2º. O período aquisitivo da licença especial será suspenso durante o afastamento.

**Art. 14.** Em nenhum momento, o Ministério Público ficará desfalcado de mais de 04 (quatro) de seus membros.

**Art. 15.** Em nenhuma hipótese, ao longo de sua carreira, o membro do Ministério Público poderá afastar-se por mais de 06 (seis) anos para a realização de cursos e, observado esse limite, a duração do afastamento não poderá ser superior à metade do tempo de seu efetivo exercício na carreira.

**Art. 16.** Esta Resolução não se aplica à licença para a participação em palestras, seminários de curta duração, restrita ao período máximo de 08 (oito) dias e prevista no artigo 174 da Lei Complementar n.19/94, de 10 de janeiro de 1994 – Lei Orgânica do Ministério Público -.

**Art. 17.** Os casos omissos serão decididos pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

**Art. 18.** Aos pedidos de afastamento formulados na vigência da Resolução CPJ n. 04/2000, de 05 de setembro de 2000, não se aplicam o artigo 4º e os incisos do artigo 9º desta Resolução.

**Art. 19.** Fica revogada a Resolução CPJ n. 04/2000, de 05 de setembro de 2000, e demais disposições em contrário.

**Art. 20.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça,**  
em João Pessoa, 19 de outubro de 2006.

**Janete Maria Ismael da Costa Macedo – Presidente - Antônio de Pádua Torres - Corregedor-Geral - Agnello José de Amorim - Procurador de Justiça - José Marcos Navarro Serrano - Procurador de Justiça - Maria Lurdélia Diniz Albuquerque Melo - Procuradora de Justiça - Sônia Maria Guedes Alcoforado - Procuradora de Justiça - Lúcia de Fátima Maia de Farias - Procuradora de Justiça - Josélia Alves de Freitas - Procuradora de Justiça - Alcides Orlando de Moura Jansen - Procurador de Justiça - Risalva da Câmara Torres - Procuradora de Justiça - Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena - Procuradora de Justiça - Doriel Veloso Gouveia - Procurador de Justiça - José Raimundo de Lima - Procurador de Justiça - Paulo Barbosa de Almeida - Procurador de Justiça - Álvaro Cristino P. Gadelha Campos - Procurador de Justiça - Marcus Vilar Souto Maior - Procurador de Justiça - José Roseno Neto - Procurador de Justiça - Otanilza Nunes de Lucena - Procuradora de Justiça - Francisco Sagres Macedo Vieira - Procurador de Justiça**